



PROCESSO N.º 3992/2024

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento do CIAB – Tribunal de Consumo de Braga: *“O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...).”*
- II. A execução de uma ramal de ligação à rede pública de saneamento enquadra-se na prestação de um serviço público essencial. Está, portanto, em causa um litígio de consumo, pois subjacente ao pedido da Reclamante encontra-se o serviço de fornecimento de água, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, a), da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho).
- III. O Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas de B, no art. 65.º, dispõe o seguinte texto normativo: *“Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir por B, ser feito por mais do que um ramal de ligação.”*
- IV. O disposto no artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho dispõe que: *“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei”*. Faz-se aqui, ainda, a devida menção ao n.º 1, do artigo 342.º, do Código Civil: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”*
- V. Sem aflorarmos a questão técnica da necessidade ou não da execução de dois ramais de ligação, porque dela não colhemos (na produção de prova) qualquer parecer técnico, a verdade é que não logrou a Reclamada comprovar a situação de especial necessidade de, num só prédio, executar de mais do que um ramal de ligação ao saneamento.



1. PARTES

Reclamante: A

Reclamada: B

2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, a Reclamante refere que é titular de um prédio urbano sito na freguesia de Adaúfe, em Braga, no qual foram executados dois ramais de ligação ao saneamento. Apesar do prédio em causa ter dois números e polícia e duas habitações, apenas existe um artigo matricial e não está constituída qualquer propriedade horizontal. Acrescenta que, há apenas uma entrada para o prédio, que é comum e serve as duas habitações ali existentes. Assim, pugna pela anulação de uma fatura de ramal, por considerar desnecessária e indevida a execução de dois ramais de saneamento, que servem um só prédio.

A Reclamada deduziu contestação por exceção, alegando a incompetência do Tribunal em razão da matéria, porquanto a Reclamante pretende, através da presente demanda, obter decisão que determine a restituição € 1.146,79, valor que se refere à tarifa devida pela execução do ramal de ligação à rede de saneamento. E tal tarifa consubstancia uma taxa e, como tal, está sujeita ao direito tributário e deve ser tramitada nos Tribunais Administrativos e Fiscais. Por impugnação, refere que houve a necessidade de executar dois ramais de ligação ao saneamento, uma vez que se tratam de duas moradias geminadas, cada uma com a sua própria entrada e número de polícia distinto. Assim, pugna pela improcedência da ação.

3. QUESTÃO PRÉVIA – da questão de exceção formulada pela Reclamada, alegando a incompetência do Tribunal em razão da matéria.

A incompetência do Tribunal constitui uma exceção dilatória de conhecimento oficioso e, como tal, cumpre apreciar e decidir, *ab initio*, acerca da (in)competência deste Tribunal. Nos termos dos artigos 576.º, n.º 2, 577.º, al. a), e 578.º, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CIAB, a incompetência absoluta do Tribunal determina a absolvição da instância.

Dispõe o artigo 18.º, da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro – LAV – que o Tribunal Arbitral “*pode decidir sobre a sua própria competência (...) mediante uma decisão interlocutória ou na sentença sobre o fundo da causa.*” A competência deste Tribunal Arbitral afere-se em razão à qualidade da relação contratual controvertida, sendo que, impõe-se que esteja em causa uma relação de consumo e, conseqüentemente, um litígio de consumo. Neste sentido, refere no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento do CIAB – Tribunal de Consumo de Braga: “*O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...).*” Esclarece ainda o n.º 2, do mesmo artigo:

“Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”

A Reclamada refere, grosso modo, que a tarifa pela execução dos dois ramais de ligação ao saneamento, se trata de uma taxa e, como tal, está sujeita ao direito tributário e deve ser tramitada nos Tribunais Administrativos e Fiscais. Ora, vejamos então o disposto na Lei nº 13/2002, de 19 de fevereiro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais – E.T.A.F.), nos termos da qual se dispõe que os tribunais de jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para apreciar os litígios emergentes de relações jurídica administrativa e fiscal, conforme o artigo 4º. E neste concreto há que atender à alteração introduzida pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, segundo a qual se dispõe expressamente que, n.º 2, al. e): ***“Estão igualmente excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal: A apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva.”***

Isto posto, para apreciar a competência material do tribunal, devemos verificar se a execução do ramal de ligação ao saneamento (prestação do serviço), se enquadra, ou não, na definição de serviço público essencial.

Veja-se a jurisprudência a respeito, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto¹:

“(…) II – Por mor do disposto no art. 15º da Lei nº 23/96 de 26.07 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), quando se esteja perante um litígio de consumo referente a serviços públicos essenciais, o utente tem o direito potestativo de sujeitar esse litígio a arbitragem, que assim se apresenta como uma arbitragem “forçada”.

III – A Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador dos mesmos, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento.

IV- O litígio entre a concessionária de um sistema público de captação e distribuição de água e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento do preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento, é um litígio de consumo no âmbito do serviço público essencial.

¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do proc. nº 204/18.OYIPRT, datado de 01.07.2019 (Relator Miguel Baldaia de Moraes).

V- *Esse preço não assume natureza de dívida fiscal emergente de uma relação jurídico-tributária, porque ao estabelecer essa contrapartida pecuniária a concessionária, apesar de vinculada a normas legais, não está dotada de jus imperii, mas apenas está a dar cumprimento ao contrato que lhe atribui a gestão e exploração do serviço em causa.*” [negrito nosso].

O citado acórdão não deixa dúvidas no sentido de considerar que a execução de um ramal de saneamento, tem enquadramento na Lei nº 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais). E tal acórdão é relevante, porquanto foi proferido no âmbito da apreciação da competência do Tribunal Arbitral, em sede de impugnação de Sentença, intentada ao abrigo do art. 46º, nº 3, da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (LAV).

Com efeito, a proteção conferida ao utente não se limita, todavia, à fase de fornecimento propriamente dita, a qual pressupõe a celebração prévia de um contrato entre o utente e concessionária. Mas antes, abrange toda a relação estabelecida entre as partes com vista à prestação do serviço público em causa, na qual, necessariamente, se inclui a fase pré-negocial, bem como o estabelecimento das condições indispensáveis à celebração do contrato e à efetiva prestação do serviço. Tal como refere JORGE MORAIS CARVALHO²: *“No que respeita à água (...), note-se que o contrato em causa não consiste num simples fornecimento de uma quantidade determinada, caso em que se trataria de simples contratos de compra e venda, mas na disponibilização de um sistema de abastecimento. (...) estes contratos envolvem mais do que o simples fornecimento do bem, implicando um serviço correspondente ao acesso a uma determinada rede, pelo que existe uma duração duradoura unitária.*” [negrito nosso].

No mesmo sentido, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Coimbra³: *“A Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador de tais serviços, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento. (...) O litígio entre a concessionária e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento de uma obrigação pecuniária decorrente da instalação de um ramal de ligação à rede pública, é um litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial, podendo ser sujeito a arbitragem necessária, ao abrigo do disposto no artigo 15º da LSPE.”*

² JORGE MORAIS CARVALHO, in Manual de Direito de Consumo, Coimbra, Almedina, 8ª ed., pp. 510, 511.

³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 17/11/2015, proferido no âmbito do proc. nº 87/15.1YRCBR (Maria João Areias).



Destarte,

A execução de uma ramal de ligação à rede pública de saneamento enquadra-se na prestação de um serviço público essencial. Está, portanto, em causa um litígio de consumo, pois subjacente ao pedido da Reclamante encontra-se o serviço de fornecimento de água, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, a), da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Ora, como bem ensina JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO⁴: *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*

O CIAB – Tribunal de Consumo de Braga é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas. A Reclamante solicitou a este Tribunal (CIAB) a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n. 2, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual *“os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*. E ainda, ao abrigo da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho) no seu artigo 15.º, n.1, que dispõe: *“Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”*

Isto posto, está em causa, no presente processo, uma situação de arbitragem necessária, sendo que o termo correto, se diga, será o de “arbitragem potestativa”, pois estamos ante um verdadeiro direito potestativo, que, no caso, sendo exercido pelo consumidor (aqui Reclamante) outra alternativa não resta ao profissional (aqui Reclamada) senão intervir na arbitragem, sob pena de estar em revelia.

⁴ Jorge Morais Carvalho, Joana Campos Carvalho, Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – N.º 1, pp. 11-13.



Por todo o exposto, o Tribunal é competente para julgar o litígio dos presentes autos, pelo que improcede a exceção dilatória de incompetência material invocada pela Reclamada.

4. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apreciar, nos termos da lei vigente, o pedido de devolução das quantias pagas pela Reclamante à Reclamada, pela fatura n.º F*.

5. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões que cumpra officiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 1.146,79 (mil cento e quarenta e seis euros e setenta e nove cêntimos), de acordo com o artigo 297.º, do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CIAB – Tribunal de Consumo de Braga.

6. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

6.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamante é proprietária de um prédio sito na Travessa *, n.ºs * e *, 4710*, *, Braga (cf. doc. fls. 10 e 11);
2. A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica à exploração e gestão do sistema de águas e saneamento do Município de Braga;
3. O referido prédio está constituído em propriedade total (cf. doc. a fls. 10);
4. A Reclamada executou, no referido prédio, dois ramais de ligação ao saneamento, imputando duas faturas à Reclamante no valor global de € 2.293,58 (dois mil duzentos e noventa e três euros e cinquenta e oito cêntimos) (cf. docs. a fls. 6 e 7);
5. A Reclamante não autorizou nem concordou com a execução de dois ramais de ligação ao saneamento, tendo impugnado o pagamento da fatura n.º F* (cf. doc. a fls. 6);
6. Inconformada, mas para não ficar sujeita ao pagamento de juros, a Reclamante viu-se obrigada a celebrar um acordo de pagamento relativo aos montantes em dívida (cf. docs. a fls. 8 e 9).



6.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados os seguintes factos:

1. O prédio em causa nos autos, tem duas habitações geminadas, as quais têm duas entradas independentes;
2. O prédio em causa nos autos, consubstancia um caso especial (nos termos do art. 65.º, do Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas), o que levou a Requerida a proceder à execução de dois ramais de ligação ao saneamento.

7. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil. Dos depoimentos dos intervenientes processuais prestados em Audiência de Julgamento destaca-se o seguinte:

A (Reclamante), em declarações de parte referiu ser proprietária de um terreno com cerca de 1500 m², no qual existem duas habitações arrendadas. Mais referiu, que ambas as habitações têm contador de água, porém, foram colocados sem a sua prévia autorização. Concluiu referindo que não tem contacto frequente com os inquilinos e não foi contactada por B, no sentido de dar a sua autorização para as obras de execução do ramal de ligação à rede pública de saneamento.

Testemunha 1 (testemunha arrolada pela Reclamante), com 40 anos de idade, Militar da Guarda Nacional Republicana, ao serviço no Comando Territorial do Porto. Quanto aos factos em litígio, referiu que B nunca contactou com a sua esposa relativamente à execução das obras do ramal de ligação ao saneamento. Mais tarde, quando a sua esposa se viu confrontada com duas faturas para pagamento, reclamou e a resposta que obteve foi que se existem duas habitações no local, foram executados dois ramais de ligação à rede pública de saneamento. Concluiu, negando ter tido qualquer contacto telefónico com os serviços de B.

Testemunha 2 (testemunha arrolada pela Reclamada), com 61 anos de idade, Supervisor de fiscalização de águas e saneamento na B. Referiu que foi ao local e verificou dois números de porta. Como havia dois pedidos de ligação à rede pública de saneamento foi decido executar dois ramais de ligação. No mais, referiu não supervisionado aquela obra.

Testemunha 3 (testemunha arrolada pela Reclamada), com 60 anos de idade, fiscal de obras na B. Quanto aos factos em apreço no presente caso referiu que todas as casas têm de ser servidas por um ramal de ligação à rede pública de saneamento. Como naquela situação havia duas habitações recebeu orientações para serem realizados dois ramais de ligação. Admitiu, no entanto, não haver, naquela situação, necessidade de execução de dois ramais de ligação à rede pública de saneamento.

8. DO DIREITO

Como acima se aflorou, o atual litígio diz respeito a um conflito de consumo, porquanto o contrato que originou a cobrança dos valores em litígio configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido da Reclamante encontra-se o serviço de fornecimento de água, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, a) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Ora, como bem ensina JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO⁵: *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*

Nos presentes autos, a Reclamante reclama por lhe ter sido cobrado o valor de dois ramais de ligação ao saneamento, quando é proprietária de um só prédio. Assim, entende que só lhe é devido o pagamento de um ramal de ligação de saneamento. A Reclamada, por sua vez, refere que no prédio em causa houve a necessidade de executar dois ramais de ligação ao saneamento. Isto porque, na tese da Reclamada, o prédio em causa tem dois números de polícia (n.ºs 12 e 14) e é composto por duas habitações geminadas, as quais têm acessos e entradas independentes.

Apreciando e decidindo,

Porque, como acima afloramos, está em causa a prestação de um serviço público essencial, a Reclamada está obrigada a prestar o seu serviço com base em elevados padrões de qualidade. A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 60.º, sob a epígrafe *“Direitos dos Consumidores”*, consagra no n.º 1 daquele preceito,

⁵ Jorge Morais Carvalho, Joana Campos Carvalho, Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – N.º 1, pp. 11-13.

que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos”. Direito que encontra, igualmente, consagração nos artigos 3.º, alínea a) e 4.º, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho). Não se olvide que os direitos dos consumidores têm um carácter injuntivo ou imperativo. Sem conceder, anote-se que a Lei de Defesa do Consumidor constitui uma “lei-quadro” onde se encontra o núcleo de direitos e princípios gerais relativos aos consumidores, os quais carecem, como tal, de concretização através de legislação especial e/ou setorial. Neste ponto, e atento o caso em apreço, o referido direito geral dos consumidores à qualidade dos bens e serviços encontra uma manifestação concreta na Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais. Expressa o artigo 7.º do já identificado diploma legal, onde se apela (ao direito) aos padrões de qualidade: “A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.”

Acresce que, a regulamentação aplicável ao sector, mormente o REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS (Regulamento n.º 594/2018, de 04/09), estabelece as disposições aplicáveis às relações comerciais no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos (artigo 1º). E no âmbito da matéria dos autos o art. 43.º sob a epígrafe “Responsabilidade pela execução, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação e respetivos custos”, dispõe o seguinte: “Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação de água e servido por um único ramal de ligação de águas residuais, podendo, em casos especiais, a definir pela entidade gestora, existir mais do que um ramal de ligação para cada serviço.”

Isto posto, o regulamento deixa margem para que seja a entidade gestora a definir quais são os *casos especiais*, nos quais se devem executar mais do que um ramal de ligação. Nesta matéria, o Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas⁶ de B, no art. 65.º, dispõe o seguinte texto normativo: “Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir por B, ser feito por mais do que um ramal de ligação.”

Deste modo, a questão relevante é saber se o prédio em causa nos autos reveste carácter de *caso especial*, que tenha motivado a execução de dois ramais de ligação ao saneamento.

⁶ Publicado em DR nº 221/2014 (serie II), em 14.11.2014, em vigor desde 05/12/2014, estabelece as regras a que obedece o serviço de abastecimento público de água e do serviço de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais no Município de Braga (artigo 2º), e aplica-se em toda a área do Município de Braga às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas (artigo 3º).

Os regulamentos aplicáveis são claros quando atribuem à entidade gestora a incumbência de definirem quais os casos especiais em que devem ser executados mais do que um ramal de ligação. Nesta senda, importa atentar na Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de julho), que dispõe no artigo 4.º, sob a epígrafe “Dever de informação”: n.º 1 – “O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.” n.º 2 – “O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.” E refira-se ainda o disposto no artigo 11.º, n.º 1, do mesmo diploma legal que: **“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei”**. Faz-se aqui, ainda, a devida menção ao n.º 1, do artigo 342.º, do Código Civil: “Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.” Ora, a Reclamada invoca-se no direito ao recebimento do preço pela execução de dois ramais de ligação ao saneamento no mesmo prédio, devendo, para tanto, comprovar nos autos que no referido prédio, por estarmos ante um caso especial, houve necessidade de executar mais do que um ramal de ligação.

Assim sendo, tal esclarecimento incumbia à Requerida, que nos articulados, invocou como justificação: *“Defende agora a Reclamante que apenas é devido o valor de um ramal porque as duas habitações pertencem a um prédio urbano com um único artigo matricial. Sucede que as referidas habitações são totalmente independentes, pois tratam-se de moradias geminadas e cada uma com a sua própria entrada.”*

Certo é que naquele prédio existem duas habitações, tal como foi confessado pela Reclamante e referido pelas testemunhas em Audiência de Julgamento. Contudo, não há prova suficiente da existência de entradas independentes no prédio para cada uma das habitações. É que, as testemunhas – 2 e 3 (Supervisor de fiscalização e Fiscal de obras, respetivamente) – que estiveram no local fizeram somente alusão a dois números de polícia. E referiram que foi pela existência de dois números de polícia e duas habitações que foi tomada a decisão de executar mais do que um ramal de ligação para o mesmo prédio. Contudo, atente-se para o facto de a testemunha 3 confrontado com as fotografias dos autos, ter referido que, uma vez que as caixas de ligação exterior estão colocadas lado a lado e ambas desembocam na mesma caixa de saneamento, não se revela uma especial necessidade na existência de dois ramais de ligação.

Sem aflorarmos a questão técnica da necessidade ou não da execução de dois ramais de ligação, porque dela não colhemos (na produção de prova) qualquer parecer técnico, a verdade é que não logrou a Reclamada comprovar a situação de especial necessidade de, num só prédio, executar mais do que um ramal de ligação ao



saneamento, ao abrigo do disposto no art. 65.º, do Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas de B. Deste modo, ficando por explicar a factualidade supra descrita, outra alternativa não resta a este Tribunal senão atribuir total procedência ao pedido da Reclamante.

9. DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação e, em consequência, condena-se a Reclamada a anular a fatura nº. F*, no valor de € 1.146,79 (mil cento e quarenta e seis euros e setenta e nove cêntimos), não podendo imputar o seu pagamento à Reclamante.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5, da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (LAV).

Notifique e deposite.

Braga, 04 de agosto de 2025.

O Juiz-Árbitro

(José Miguel Matos Gonçalves)